



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE a respeito do PROJETO DE LEI N.º 1375/2020, que dispõe sobre a eleição para o cargo de diretor dos hospitais da rede pública de saúde do Distrito Federal.

AUTOR: DEPUTADO JORGE VIANNA

RELATOR: DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

## I – RELATÓRIO

Chega à essa Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle o Projeto de Lei n.º 1.375/2020, de autoria do Deputado Jorge Vianna, que tem por objetivo estabelecer eleição para escolha dos diretores dos hospitais da rede pública do DF.

O art. 1º da proposição diz que a direção dos hospitais da rede pública de saúde do Distrito Federal será desempenhada por diretor, em consonância com as deliberações do Conselho de Saúde do Distrito Federal, respeitadas as disposições legais.

O art. 2º estabelece que a escolha do diretor será feita mediante eleição, por voto direto e secreto, vedado o voto por representação, sendo vitorioso o candidato que alcançar a maior votação. Também, no parágrafo único define as etapas do processo de escolha e vinculação ao Planos de Trabalho para Gestão do Hospital.

No art. 3º define as condições para habilitação dos candidatos ao cargo de diretor.

O art. 4º lista as carreiras que podem concorrer ao cargo e requisitos de tempo e experiência na área de gestão hospitalar.

Dispõe no art. 5º que os diretores terão mandato de três anos.

O art. 6º dispõe que, em caso de vacância do cargo, substituirá o diretor o servidor que vier a ser indicado pelo Conselho de Saúde para este fim. Também, que em caso de vacância, o cargo de diretor antes de completados dois terços do mandato, será convocada nova eleição pela SES/DF.

O art. 7º estabelece que a exoneração do diretor somente poderá ocorrer motivadamente após processo administrativo, nos termos da lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

O art. 8º prevê que, na hipótese de inexistência de candidato devidamente habilitado para concorrer à eleição, a direção da unidade hospitalar será indicada pela SES/DF, devendo o processo eleitoral ser repetido em até cento e oitenta dias e o diretor eleito nesta hipótese exercer o restante do mandato.

O art. 9º estabelece que, para cada hospital recém-instalado será designado pela

SES/DF servidor para o exercício do cargo de diretor, devendo o processo eleitoral ser realizado em até cento e oitenta dias e o diretor eleito nesta hipótese exercer o restante do mandato até a posse dos candidatos eleitos na eleição geral seguinte.

O art. 10 menciona sobre a forma do relatório da estratégia distrital de desenvolvimento econômico e social e o art. 11 diz que a elaboração e a revisão da estratégia distrital de desenvolvimento econômico e social serão coordenadas pelo órgão designado em ato do Poder Executivo.

Os arts. 12 e 13 detalham os planos distritais e o art. 14 preceitua que alta administração deverá estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar a implementação da estratégia e a consecução dos objetivos da organização no cumprimento da sua missão institucional, observados princípios detalhados no projeto.

O art. 14 e art. 15 estabelecem as vedações a ser observadas durante o período de campanha e respectivas penalidades administrativas.

O art. 16 apresenta uma falha de redação que carece de reparos.

Por fim, as costumeiras cláusulas de vigência e regulamentação seguem nos arts. 17 e 18.

No âmbito desta comissão, foi apresentado uma emenda supressiva ao art. 16.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 69-C, II, "g", do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, incube a esta Comissão analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre as matérias que tratam de mecanismos de participação social na gestão pública.

O tema central da proposta diz respeito a possibilidade de escolha dos gestores dos hospitais públicos diretamente pela comunidade local e pelo respectivo corpo de funcionários, em detrimento da discricionariedade do ato de nomeação e exoneração de cargos em comissão.

Antes de enfrentar a questão de mérito, é necessário registrar que tema semelhante foi muito discutido pelo Judiciário quando se discutia a possibilidade e constitucionalidade de eleição para diretores das escolas pública, em detrimento da discricionariedade do ato de nomeação e exoneração de diretores das escolas. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal entende que é possível a Administração abrir mão do poder discricionário de nomear certos cargos da Administração Pública, por meio da criação de norma que possibilite outra forma de escolha do ocupante do cargo em comissão, como a escolha dos usuários do serviço por meio de eleições. De igual modo, ocorre com a eleição para escolha dos Reitores das Universidades Brasileira.

Sobre o discricionariedade do Governador nomear os cargos em confiança na administração, ensina o Antônio Bandeira de Mello (2010) que a noção de discricionariedade deve observar a existência de limites a ela, a qual "defluem da lei e do sistema legal como um todo – salvante a hipótese de reduzi-la a mero arbítrio, negador de todos os postulados do Estado de Direito e do sistema positivo brasileiro". Por isso, o Poder Discricionário não possui liberdade absoluta, mas sim relativa, pois está circunscrito por diversos limites, como as exigências do bem comum e os princípios norteadores do regime jurídico administrativo, como a participação social nas decisões administrativa prevista para o Sistema Único de Saúde (SUS). Conforme expresso na Constituição Federal, art. 198, III, in verbis:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado com

as seguintes diretrizes:

(...)

III – participação da comunidade.

Essa possibilidade de participação da comunidade na gestão do SUS, também está previsto na Lei Orgânica do DF, art. 205.

Retornando ao mérito do PL, sobre o prisma da transparência e participação social na Administração Pública, entendemos que a escolha dos gestores dos hospitais públicos pelo público beneficiado direto do serviço público de saúde pode melhorar a prestação e eficiência desse serviço.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos, no mérito, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.375, de 2020, com o acatamento da emenda nº 1**, no âmbito desta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**  
*Relator*



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital**, em 04/12/2020, às 15:32, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0280395** Código CRC: **36FAEDA0**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 19– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: 6133488182  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br](mailto:dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br)

00001-00029473/2020-12

0280395v3